A C Ó R D Ã O

TC-023108.989.24-5
(ref. TC-011137.989.20-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Araras à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras.
Responsáveis: Rubens Franco Júnior (Prefeito), Itacil Luiz Zurita Filho (Secretário Municipal) e Eduardo de Moraes (Provedor da Conveniada).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/10/24, que julgou irregular a prestação de contas, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor de R$204.388,69.
Advogados: Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 237.221), Jorge Roberto Vieira Aguiar Filho (OAB/SP nº 205.504) e Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-10.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS SEM O CORRESPONDENTE SUPORTE DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO E PARCELAMENTO DE DÉBITO IMPUTADO À ENTIDADE BENEFICIÁRIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. Nos repasses a Entidades do Terceiro Setor, é imprescindível que a aplicação de recursos em despesas administrativas e/ou custos indiretos, além de devidamente prevista no Plano de Trabalho e documentalmente comprovada, seja acompanhada de evidências de vinculação, necessidade e proporcionalidade dos desembolsos ao objeto do Ajuste (TC-032072/026/15 e TC-013046.989.16-6).
2. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não detém atribuição de apreciar pedidos de dilação de prazo e/ou parcelamento referentes a débitos imputados às Entidades do Terceiro Setor, recaindo a decisão sobre a Autoridade Administrativa responsável pela gestão dos recursos públicos, baseada na conveniência e oportunidade da medida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**